



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.109, DE 2023

(Do Sr. Sargento Portugal)

Altera a Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014 que dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais, para permitir que as Guardas Municipais possam ser formadas, treinadas, capacitadas e aperfeiçoadas pelas Forças Militares Federais e Estaduais e pelos demais órgãos integrantes da Segurança Pública, conforme o disposto no Art. 144 da Constituição Federal.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Sargento Portugal

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. SARGENTO PORTUGAL)

Altera a Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014 que dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais, para permitir que as Guardas Municipais possam ser formadas, treinadas, capacitadas e aperfeiçoadas pelas Forças Militares Federais e Estaduais e pelos demais órgãos integrantes da Segurança Pública, conforme o disposto no Art. 144 da Constituição Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014 que dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais, para permitir que as Guardas Municipais possam ser formadas, treinadas, capacitadas e aperfeiçoadas pelas Forças Militares Federais e Estaduais e pelos demais órgãos integrantes da



Segurança Pública, conforme o disposto no Art. 144 da Constituição Federal.

Art. 2º O § 3º do Art. 12 da Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014 que dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

12.....

.....

§ 3º É facultado ao Município que tenha ou não órgão de formação, treinamento e aperfeiçoamento, mediante convênio com as forças militares federais e estaduais e com os demais órgãos integrantes da Segurança Pública, conforme dispostos no Art. 144 da Constituição Federal, fomentar o ensino, formação, treinamento, capacitação e aperfeiçoamento de suas guardas municipais.

.....

.....”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei em pauta visa pela alteração de dispositivo do Estatuto Geral das Guardas Municipais, extinguindo a proibição de ensino, formação, treinamento, capacitação e aperfeiçoamento das Guardas Municipais pelas Forças Armadas e pelos Militares Estaduais, forças auxiliares e reserva do Exército Brasileiro.

Não há o que se questionar quanto à qualidade do ensino nestas instituições, que são consideradas umas das melhores do mundo.



O ensino, formação, treinamento, capacitação e aperfeiçoamento das Guardas Municipais pelas Forças Armadas e pelos Militares Estaduais, forças auxiliares e reserva do Exército Brasileiro não irá de modo algum ferir o Art. 14 nem o parágrafo único desta Lei.

Senão vejamos:

"Art. 14. Para efeito do disposto no inciso I do caput do art. 13, a guarda municipal terá código de conduta próprio, conforme dispuser lei municipal.

Parágrafo único. As guardas municipais não podem ficar sujeitas a regulamentos disciplinares de natureza militar."

Conforme o Art. 4º desta Lei, é uma das competências das Guardas Municipais a integração com as demais forças de segurança pública, então o § 3º desta Lei, que vigora até este momento é controverso, pois visa uma separação e até mesmo uma antagonização destas forças de segurança.

Não há uma fundamentação plausível para que um Guarda Municipal não possa ser ensinado, formado, treinado, capacitado e aperfeiçoado pelas Forças Armadas e pelos Militares Estaduais, desde que respeitados os preceitos e princípios fundamentais da criação das Guardas Municipais, elencados pela Lei em questão aqui debatida.

Outrossim, cabe ressaltar que milhares de municípios brasileiros não possuem verbas próprias para arcar com a contratação de empresas privadas para efetuarem o ensino, formação, treinamento, capacitação ou aperfeiçoamento das suas Guardas Municipais, precisando da ajuda das Polícias Estaduais e das Forças Armadas para efetuarem esses serviços, de forma gratuita, através da formação de parcerias e convênios.

A capacitação específica, com matriz curricular compatível com suas atividades, conforme o disposto no Art. 11 desta lei devem ser sempre respeitados, independente de qual força irá efetuar o ensino, formação, treinamento, capacitação e aperfeiçoamento das Guardas Municipais.



* C D 2 3 2 8 2 8 5 8 9 6 0 0 *



De qualquer maneira, o propósito deste Projeto, que consiste em valorizar esses servidores públicos, precisa ser cumprido com celeridade.

Enfim, acredita-se que a medida é justa, tem finalidade pública absolutamente inequívoca e tem por fim fortalecer a proteção da sociedade e dos servidores públicos em questão.

Esses e outros aspectos pontuais certamente poderão ser discutidos e, eventualmente, aprimorados durante a tramitação da proposição.

Ante o exposto, e certo da importância da presente iniciativa para o aprimoramento da ordem jurídica e da arquitetura institucional de nosso País, espero contar com o apoio de meus nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 14 de março de 2023

SARGENTO PORTUGAL

Deputado Federal PODE/RJ



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 13.022, DE 8 DE AGOSTO DE 2014 Art. 12	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201408-08;13022
--	---

FIM DO DOCUMENTO